



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026941-09.2013.815.0011.

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.

APELANTE: Manoel Augusto Dantas e outros.

ADVOGADO: Giuseppe Fabiano do Monte Costa (OAB/PB 9861)

APELADO: Banco do Brasil S/A.

ADVOGADO: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/PB 20.412-A).

DECISÃO MONOCRÁTICA

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 205 DO CC/02. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO MUTUÁRIO. DÍVIDA EXTINTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 16 DA LEI Nº 1.046/50. DESCONTO INDEVIDO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Quanto ao tema da prescrição, cumpre registrar que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a aplicação das normas gerais relativas à prescrição inculpidas no Código Civil.

2. Nos termos do art. 16 da Lei nº 1.046/50, ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha.

3. Nesse cenário, efetuado descontos em folha de pagamento após o falecimento do mutuário, devem as aludidas quantias serem restituídas. Contudo, tal restituição deve ser na forma simples, porquanto não demonstrada má-fé da instituição financeira. Precedentes do STJ.

4. Quanto aos danos morais, tenho que a postulação indenizatória não se mostra passível de deferimento, já que, embora tenha restado reconhecido que a demandada efetuou cobranças indevidas, tais descontos não tem o condão de repercutir abalo na esfera moral da parte autora apta a tornar justificável essa reparação.

5. Recurso parcialmente provido.

VISTOS, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por MANOEL AUGUSTO DANTAS, e outros, em face da r. sentença de fls.70-71, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais, judicializada pelos recorrentes contra o BANCO DO BRASIL S/A, ora recorrido, decretou a extinção do processo, com resolução do mérito, por entender ter operado a prescrição quinquenal, *porquanto de acordo com o constante do caderno processual, o “dies a quo” do prazo prescricional, foi 01/08/2008. De modo que, a prescrição teria atingido seu “dies ad quem” em 31/07/2013, sendo evidentemente desmedido o prazo até 23/10/2013, data da distribuição do presente feito.*

Em suas razões, defendem os recorrentes que não deve prevalecer a prescrição declarada na r. sentença, porquanto em 2011 os apelantes ajuizaram ação de exibição de documentos contra o banco recorrido, o que teria interrompido a contagem do prazo prescricional iniciada em 2008 com a morte de sua genitora.

Argumenta que os descontos em folha de pagamento efetuado após a comunicação do óbito de sua mãe se mostrou abusivo, devendo ser restituído em dobro, além do que gerou danos morais. Ao final, pugnou pelo provimento do apelo (fls. 73-79).

Devidamente intimado, o banco demandado apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença recorrida (fls. 81-83).

É o relatório.

DECIDO

1. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 205 DO CC/02. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73

O juízo *a quo* extinguiu o feito, com julgamento do mérito, reconhecendo a prescrição. Em sua fundamentação, aduziu que *de acordo com o constante do caderno processual, o “dies a quo” do prazo prescricional, foi 01/08/2008* (data da ciência dos descontos). De modo que, *a prescrição teria atingido seu “dies ad quem” em 31/07/2013, sendo evidentemente desmedido o prazo até 23/10/2013, data da distribuição do presente feito (fl. 27).*

Pois bem.

Os recorrentes ingressaram com a presente ação em razão do banco recorrido ter continuado a efetuar descontos na conta-corrente de sua genitora, de valores decorrentes de empréstimo consignado em folha de pagamento, mesmo após a morte do mutuário.

Ora, cuidando-se de cobrança indevida, é de rigor a aplicação das normas gerais relativas à prescrição inculpidas no Código Civil à ação de repetição de indébito, na forma estabelecida no art. 205 do Código Civil de 2002. veja-se:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Nesse sentido, o STJ no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 15.9.2009),

submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou entendimento de que na repetição de indébito o prazo prescricional é decenal. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, OBSERVADO O PRAZO PRESCRICIONAL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reformando a decisão de primeiro grau, deu parcial provimento à Apelação da OI S/A para entender cabível a restituição dos valores pagos indevidos; porém, declara prescrita a pretensão de repetição do indébito anterior ao prazo trienal; e quanto ao dano moral, afirmou ser indevido, visto que se trata de situação de mero dissabor, não passível de se caracterizar dano indenizável. 2. **Quanto ao tema da prescrição, cumpre registrar que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a aplicação das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil à ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.** 3. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia. Precedentes do STJ. 4. Assim, aplica-se na espécie o prazo prescricional decenal, merecendo reforma o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional e à restituição dos valores pagos indevidamente, observado o prazo prescricional. 5. Quanto ao dano moral, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se também nesse tópico o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1523720 RS 2015/0070348-0, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/08/2015).

Nesse diapasão, tendo os autores tomado ciência dos descontos em 01/08/2008, não há que se falar em prescrição da pretensão deduzida, mesmo porque a presente demanda foi ajuizada em 23/10/2013 (fl. 27) quando ainda não atingida pela prescrição.

2. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO MUTUÁRIO. DÍVIDA EXTINTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 16 DA LEI Nº 1.046/50. DESCONTO INDEVIDO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. RESTITUIÇÃO SIMPLES.

No caso dos autos, a genitora dos recorrentes firmou contrato de empréstimo consignado com a instituição financeira recorrida (fl. 23).

Contudo, em 02 de maio de 2008, a mutuária veio a óbito (fl. 15), tendo o banco apelado continuado os descontos relativo ao empréstimo nos três meses seguintes (fls. 23-26), desta feita em conta-corrente da consignante, totalizando R\$ 2.445,09 (dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), o que se mostra indevido.

Com efeito, o artigo 16, da Lei n º 1.046/50 determina que os Empréstimos Consignados em folha de pagamento se extinguem quando o consignante falece. Vejamos:

Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em fôlha.

Embora tais disposições não estejam insertas nos instrumentos de Contratos de Empréstimos celebrados junto às grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.930 - CE (2013/0106362-9) (...). O artigo 16 da Lei 1.046/50 determina que os Empréstimos Consignados em folha de pagamento se extinguem quando o consignante falece. Nada obstante, tais disposições não estejam insertas nos instrumentos de Contratos de Empréstimo celebrados junto a grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. É fato mezinho que os Bancos ao elaborarem os Contratos com desconto em folha, Mencionem expressamente apenas a Lei 10.820/03, omissa quanto à hipótese de falecimento do mutuário. Entretanto, o artigo 16 da Lei 1.046/50 elucida tal questão revelando que a cobrança, levada a efeito nos presentes autos, entremostra-se abusiva,

pois com a morte do mutuário, extingue-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação". (...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de março de 2015. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. ART. 16 DA LEI 1.046/50. LEI 10.820/03. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES. I - Lei posterior revoga a anterior "quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior" (§ 1º do art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657, de 04/09/1942, Lei de Introdução ao Código Civil). II - Dispõe a Lei n. 1.046, de 2 de janeiro de 1950: **"Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha."**III - Hipótese em que não se verifica a revogação expressa ou tácita do dispositivo da lei anterior, com a vigência da Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispôs sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, uma vez que não regulou a questão específica do caso de morte do consignante, fato que legitima a aplicação do art. 16 da referida Lei n. 1.046/50. IV - "Embora tais disposições não estejam insertas nos instrumentos de Contratos de Empréstimos celebrados junto às grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. 4. É fato comezinho que os Bancos, ao elaborarem os Contratos com desconto em folha, mencionam apenas o referido dispositivo legal, sendo omissa quanto à hipótese de falecimento do mutuário. 5. Entretanto, o artigo 16, da Lei nº 1.046/50, elucida tal questão, revelando que a cobrança levada a efeito nos presentes autos entremostra-se abusiva, pois com a morte do mutuário, extingue-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação." V - Correta a sentença, no sentido de pronunciar a extinção da dívida nos termos do disposto no art. 16 da lei 1.046/1950, com base no fato de que "a inadimplência teve início na parcela vencida em 07.10.2010, data posterior ao falecimento do Consignante, ocorrido no dia 20.12.2009." VI - **Apelação da Caixa a que se nega provimento. (TRF-1**

- AC: 132043720104013803 MG 0013204-37.2010.4.01.3803, Relator: ESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 11/11/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.654 de 22/11/2013).

Nesse cenário, tendo havido desconto indevido em conta-corrente do mutuário consignante após seu falecimento, tal quantia deve ser restituída de forma simples.

Com efeito, a devolução em dobro do valor cobrado só é cabível quando identificada a má-fé da instituição bancária na cobrança dos valores (art. 42, parágrafo único, do CDC), o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRÉVIA CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. **REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO SIMPLES CASO NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ DO CREDOR. PRECEDENTES. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA.** (...) 3. **A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente somente é possível quando resta configurada a má-fé do credor.** 4. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg no AREsp 293.432/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/06/2013).

3. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR

Em se tratando de responsabilidade civil cumpre assentar a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código

Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187),

causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Nesse diapasão, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o **nexo de causalidade** entre a **conduta** e o **dano**.

No caso em tela, não há registro nos autos de constrangimento ou restrição capaz de abalar o ânimo psíquico da parte recorrente, pois, em seu detrimento não se verificou qualquer elemento de repercussão na sua vida pessoal capaz de gerar indenização por danos morais.

Com efeito, embora tenha havido desconto indevido em conta-corrente do mutuário consignante após seu falecimento, tal fato por si só não é capaz de gerar abalo moral. Isso porque, muito embora possa causar incômodo aos beneficiários legais da parte contratante, não repercutiu de forma significativa na esfera subjetiva, causando, apenas, mero dissabor.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o mero dissabor, por si só, não enseja responsabilização ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não ultrapassa o incômodo da vida em sociedade.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA POR RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS EXTRAPATRIMONIAIS – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - MERO ABORRECIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. [...]. 2. Tribunal local que afirmou a ocorrência e mero dissabor decorrente do descumprimento contratual. As conclusões acerca do mérito da demanda decorreram da análise das provas acostadas aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, razão pela qual novo enfrentamento da matéria pressupõe, necessariamente, o ingresso nos aspectos fáticos da demanda, atividade cognitiva esta a que não se presta a via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. O simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável. No caso em exame, não se vislumbra nenhuma excepcionalidade apta a tornar justificável essa reparação. **"Não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor"** (REsp 1.329.189/RN, Rel.Ministra

NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 844.643/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 05/05/2016).

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA DE CONTAS TELEFÔNICAS NÃO CONTRATADAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MEROS DISSABORES. AUSÊNCIA DE DANO MATERIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO. - "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01045617220128152003, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 17-09-2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, afastando a prescrição, bem assim para determinar que a instituição financeira recorrida restitua aos recorrentes, de forma simples, a quantia de R\$ 2.445,09 (dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), com juros de mora de 1% ao mês (Súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC desde a data de cada desconto indevido (Súmula 43 do STJ).

Inverto o ônus sucumbencial fixado em primeiro grau.

P.I.

João Pessoa, 16 de novembro de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR

